



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI nº 1.490, de 2020, que dispõe sobre o desmembramento e reorganização da Carreira Assistência Pública à Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, e dá outras providências.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.490/2020, de autoria do Governador do Distrito Federal, tramita em regime de urgência e dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Assistência Pública à Saúde do Quadro de Pessoa do Distrito Federal. O objetivo da proposição é a criação da carreira dos Técnicos em Enfermagem no Quadro de Pessoal do Distrito Federal em lei específica. Essa nova carreira aglutina servidores dos cargos de auxiliares de enfermagem e de técnicos de enfermagem:

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre o desmembramento e reorganização da Carreira Assistência Pública à Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

DO DESMEMBRAMENTO E REORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 1º A Carreira Assistência Pública à Saúde, criada pela Lei nº 87, de 29 de dezembro de 1989, fica desmembrada em Carreira de Assistência Pública à Saúde e Carreira Técnica em Enfermagem.

Art. 2º A Carreira Técnica em Enfermagem é constituída de 15.000 cargos de Técnico em Enfermagem, provenientes das especialidades de Técnico em Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem do cargo de Técnico em Saúde, originário do desmembramento da Carreira Assistência Pública à Saúde.

Parágrafo Único. Os servidores ocupantes do cargo Técnico em Saúde da carreira Assistência Pública à Saúde, pertencentes às especialidades mencionadas no caput deste artigo, passam a integrar a carreira Técnica em Enfermagem.

Art. 3º A Carreira Assistência Pública à Saúde fica reorganizada nos cargos e quantitativos na forma que segue:

I - Especialista em Saúde: 4.600 cargos; II - Técnico em Saúde: 10.000 cargos; II - Auxiliar de Saúde: 4.500 cargos.

Parágrafo único. Ficam mantidas as demais regras e especificidades inerentes à carreira de que trata o caput.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO E DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 4º O ingresso na carreira na Carreira Técnica em Enfermagem dar-se-á no Padrão I da classe inicial do cargo de Técnico em Enfermagem, mediante concurso público de provas ou provas e títulos, obedecendo-se aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Exige-se para ingresso no cargo de Técnico em Enfermagem certificado de conclusão de ensino médio expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino, curso Técnico em Enfermagem ou habilitação legal equivalente e registro no Conselho de Classe.

Art. 5º O desenvolvimento do servidor na Carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante os institutos da progressão e da promoção funcionais.

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção é mudança do último padrão da classe em que o servidor se encontra para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, do mesmo cargo.

§ 2º São requisitos essenciais para a concessão da progressão:

I - encontrar-se em efetivo exercício;

II - ter cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no padrão em que se encontra posicionado.

§ 3º Para a concessão da promoção funcional deve ser cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no padrão atual e ser observado o critério do merecimento, conforme regulamento próprio.

§ 4º Ao servidor em estágio probatório é vedada a concessão da progressão funcional de que trata o caput, garantindo-lhe, ao final do período de estágio probatório, a progressão para o padrão correspondente aos interstícios cumpridos, com efeitos financeiros somente após o final do estágio probatório.

Art. 6º. O órgão gestor da carreira poderá instituir cursos de formação profissional, voltados para a capacitação, a especialização e o aperfeiçoamento do servidor na carreira.

§ 1o Os cursos têm por objetivo a formação e a capacitação profissional na busca constante da excelência dos serviços prestados, com ênfase no aperfeiçoamento de habilidades ligadas às áreas de atuação dos servidores da carreira e carga horária definida de acordo com o nível de atuação.

§ 2o Os programas de formação continuada serão oferecidos com base em levantamento prévio das necessidades e das prioridades do órgão.

§ 3o A aplicação do disposto neste artigo deve observar a Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DA CARREIRA

Art. 7º Compete à Secretaria de Estado de Saúde, a gestão da Carreira Técnica em Enfermagem.

§1º Os servidores que integram a Carreira Técnica em Enfermagem têm lotação exclusiva na Secretaria de Estado de Saúde.

§2º A Secretaria de Estado de Saúde estabelecerá as regras para fins de remoção e ocupação das vagas na Rede de Saúde Pública, observados a eficiência e o interesse do serviço.

Art. 8º A cessão dos servidores da carreira de que trata esta Lei ocorre nas hipóteses da Lei Complementar nº 840, de 2011.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 9º. A jornada de trabalho dos integrantes da Carreira Técnica em Enfermagem é a estabelecida na Lei nº 5.174, de 19 de setembro de 2013, observadas as peculiaridades aplicadas aos integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, inclusive no que se remete à ampliação para quarenta horas semanais, mediante autorização do órgão Central de Gestão de Pessoas, observados a disponibilidade orçamentária e demais requisitos legais.

§1º Uma vez concedida a jornada de trabalho de quarenta horas semanais, o retorno à jornada anterior, a pedido do servidor, deverá ser pleiteada com antecedência de trinta dias, e quando a retratação de jornada se der por interesse da Administração, o servidor deverá ser comunicado com noventa dias de antecedência.

§2º Após três anos de cumprimento ininterrupto da jornada de quarenta horas semanais, o retorno à jornada de trabalho originária ficará sujeito à avaliação das necessidades do serviço e do desempenho do servidor, assegurado do direito do contraditório e da ampla defesa.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 10. São atribuições gerais do Técnico em Enfermagem:

I - executar atividades de nível médio, sob a coordenação e a supervisão do Enfermeiro, nos diferentes níveis de complexidade das ações de saúde;

II - executar outras atividades de mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica, observadas as peculiaridades da especialidade do cargo.

III - participar de programas de treinamento; executar outras atividades de interesse da área.

Art. 11. As atribuições específicas dos cargos que compõe a carreira Técnica em Enfermagem serão definidas em ato próprio, respeitando a Lei nº 7.498/86 que dispõe sobre o Exercício Profissional e resoluções/COFEN, a ser baixado pelo Secretário de Estado de Saúde no prazo de noventa dias, contado a partir da publicação desta Lei.

CAPÍTULO VI DOS VENCIMENTOS

Art. 12. Os vencimentos do cargo de Técnico em Enfermagem são compostos das seguintes parcelas:

I - Vencimento básico, conforme valores estabelecidos na Lei nº 6.523, de 31 de março de 2020, para os cargos nos quais as especialidades desmembradas integravam, observadas as respectivas datas de vigência;

II - Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa - GATA, instituída pela Lei nº 3.320, de 18 de fevereiro de 2004, sendo seus percentuais, vigência e extinção na forma estabelecida na Lei nº 6.523, de 31 de março de 2020;

III - Gratificação de Incentivo às Ações Básicas de Saúde, instituída pela Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992;

IV - Gratificação de Movimentação, instituída pela Lei nº 318, de 23 de setembro de 1992;

IV - Gratificação de Titulação, instituída pela lei nº 3.320, de 18 de fevereiro de 2004;

V - Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, de que trata a Lei nº 2.339, de 12 de abril de 1999;

VI - GAMU - Gratificação de Atendimento Móvel de Urgência, instituída pelo art. 37, da Lei 4.470, de 31 de março de 2010.

Parágrafo único. O pagamento das gratificações elencadas nos incisos de II a VII, deste artigo, está vinculado às regras de concessão estabelecidas nos dispositivos legais específicos.

CAPÍTULO VII DAS FÉRIAS

Art. 13. O servidor integrante da carreira Técnica em Enfermagem jus a trinta dias anuais de férias, nos termos da lei específica.

§ 1º O servidor em exercício nas unidades de Pronto-Socorro; Centro Cirúrgico; Terapia Intensiva, inclusive em Unidade de Queimados; Psiquiatria; Pronto- Atendimento e Tratamento de Saúde Mental gozará vinte dias consecutivos de férias a cada seis meses de atividade, sendo vedadas a acumulação e a transformação em abono pecuniário.

§ 2º Além das unidades indicadas no § 1º, a critério da Secretaria de Estado de Saúde, outra área poderá ser incluída.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º, o servidor deverá ter cumprido, no mínimo, vinte horas semanais de trabalho naquelas unidades há pelo menos doze meses.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Aplica-se aos servidores de que trata este artigo o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Distrito Federal, das Autarquias e das Fundações Públicas Distritais.

Art. 15. Ficam mantidos os direitos e vantagens dos servidores abrangidos por esta Lei, inclusive no que se refere ao posicionamento na tabela de vencimentos de que trata a Lei nº 6.523, de 2020.

Art. 16. Nenhuma redução de remuneração poderá resultar da aplicação do disposto nesta Lei, sendo assegurada, em forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, a parcela correspondente à parcela correspondente à diferença eventualmente obtida.

Art. 17. As disposições desta Lei aplicam-se aos aposentados e aos beneficiários de pensão da carreira de Técnico em Enfermagem, dos cargos e especialidades de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 18. A aplicação desta Lei deve observar as disposições previstas na Lei Complementar nº 173, de 2020.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação ao PL nº 1.490/2020, por meio de Exposição de Motivos do Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, afirma-se que "a presente proposição objetiva a criação da carreira dos Técnicos em Enfermagem no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, fixa seus vencimentos e dá outras providências. A aludida propositura pretende criar as condições necessárias ao desmembramento e absorção dos servidores Auxiliares e Técnicos em Enfermagem, integrantes da Carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, lotados nesta Secretaria de Estado de Saúde. Contudo, cabe ressaltar, que todos os Auxiliares e Técnicos em Enfermagem do Quadro de Pessoal desta Pasta, fizeram complementação do curso para Técnico em Enfermagem, atendendo a um dispositivo legal da Lei nº 3320/2004, em seu artigo 7º, § 2º, reconhecendo assim os Auxiliares de Enfermagem como Técnicos em

Enfermagem. A criação da carreira específica para os Técnicos em Enfermagem vem de um clamor da categoria que hoje representam um total de 12.370 servidores, entre aditivos, aposentados e pensionistas. Trata-se também de um ajustamento legal nos termos da Lei que regulamenta a Profissão Enfermagem no Brasil, nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências, tendo em vista que no Distrito Federal já existe a Carreira do Enfermeiro instituída pela Lei nº 2.638/2000, sendo então coerente a criação da Carreira para o Técnico em Enfermagem."

O Projeto de Lei nº 1.490/2020 foi distribuído para análise de mérito à Comissão de Educação, Saúde e Cultura. Para análise de admissibilidade, essa proposição foi distribuída à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças e à Comissão de Constituição e Justiça.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I, e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

O Projeto de Lei nº 1.490/2020 tem por objetivo criar carreira específica para os técnicos em enfermagem no quadro de pessoal do Distrito Federal. Para isso, os técnicos e auxiliares em enfermagem são excluídos da Carreira Assistência Pública à Saúde. Segundo o Governador do Distrito Federal, por meio de exposição de motivos do Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal e de declaração da Subsecretária de Gestão de Pessoas, "não haverá impacto orçamentário-financeiro com a criação da carreira de Técnico em Enfermagem no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, vez que as especialidades Auxiliar de Enfermagem e Técnico em Enfermagem, entre outras especialidades, já integram o cargo de Técnico em Saúde (nível médio) da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal". A alteração pretendida pelo Projeto de Lei nº 1.490/2020 seria, então, mero desmembramento de lei vigente.

No entanto, verifica-se inadequação no art. 1º do PL nº 1.490/2020, que faz referência à Lei nº 87/1989. Essa Lei foi revogada pela Lei nº 740/1994. A Lei nº 740/1994, por sua vez, foi alterada e, quanto à tipificação de carreiras, revogada pela Lei nº 3.320/2004.

Curiosamente, a exposição de motivos do Projeto de Lei nº 1.490/2020 cita a Lei nº 3.320/2004:

A aludida propositura pretende criar as condições necessárias ao desmembramento e absorção dos servidores Auxiliares e Técnicos em Enfermagem, integrantes da Carreira de Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, lotados nesta Secretaria de Estado de Saúde, contudo, cabe ressaltar, que todos os Auxiliares e Técnicos em Enfermagem do Quadro de Pessoal desta Pasta, fizeram complementação do curso para Técnico em Enfermagem, atendendo a um dispositivo legal da **Lei 3.320/2004, em seu artigo 7º, § 2º, reconhecendo assim os Auxiliares de Enfermagem como Técnicos em Enfermagem.**

No referido § 2º do art. 7º da Lei nº 3.320/2004, observam-se os ocupantes do cargo de técnico em saúde, na especialidade de auxiliares em enfermagem como técnicos em enfermagem:

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 7º Os integrantes da carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal ficam submetidos às seguintes jornadas de trabalho: **[1]**

I – vinte e quatro horas semanais de trabalho para os ocupantes do cargo de especialista em saúde;

II – trinta horas semanais de trabalho para os ocupantes dos cargos de técnico em saúde e auxiliar de saúde.

§ 1º Excetuam-se do disposto nos incisos I e II os ocupantes de especialidades para as quais haja legislação específica dispondo sobre regime especial de trabalho, bem como os ocupantes da especialidade de técnico em enfermagem, que ficam submetidos à jornada de vinte e quatro horas semanais de trabalho.

§ 2º Os ocupantes do cargo de técnico em saúde, na especialidade de auxiliar de enfermagem, que comprovarem a especialização de técnico em enfermagem poderão ser submetidos à jornada de vinte e quatro horas semanais de trabalho, a partir de janeiro de 2005.

(...)

Essa situação afastaria a ilegal transposição de cargos com burla ao princípio constitucional do concurso público.

Neste contexto, quanto à constitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 1.490/2020, verifica-se que a proposição atende ao disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 71 e no inciso X do art. 100, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, que atribuem exclusivamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa de proposições que tratem de cargos públicos, servidores públicos, seu regime jurídico e provimento de cargo:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos na Lei Orgânica, cabe: (Caput com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 86, de 2015.) [2]

(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

(...)

X – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;

(...)

Para conformar o PL nº 1.490/2020 aos preceitos da técnica legislativa, apresenta-se, ainda, emenda de redação para alterar a ementa da proposição para identificar objetivo fundamental do Projeto de Lei, bem como emenda modificativa ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.490/2020 para esclarecer a referência legal do dispositivo.

Por esses motivos, nosso voto é pela ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 1.490/2020, nesta Comissão de Constituição e Justiça, com a emenda de redação e a emenda modificativa desta Relatoria.

[1] Ver também Lei nº 5.174, de 2013.

[2] Texto original: Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 24/11/2020, às 14:49, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0263548** Código CRC: **34E60EBB**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br